



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025698-69.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, são embargados LEDA FERNANDES MICHELLAO (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1025698-69.2023.8.26.0071/50000

Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Embargado: LEDA FERNANDES MICHELLAO

Voto nº 15231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a limitação dos descontos a 35%.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão em relação a limitação em 35% dos descontos consignados.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a limitação dos descontos em 35%.

Observa-se que houve uma superação dos descontos muito acima da margem consignável da autora, que é funcionária pública aposentada. Logo, tendo em vista as condições da autora, foi imposta a limitação dos descontos em 35%.

Além disso, os contratos atingidos pelo excesso deverão ser exigidos por outro mecanismo, mas não por débito em folha, até que exista margem para averbação. Incidindo, portanto, o disposto no artigo 54- G do CDC.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 894/902):

" A questão da limitação dos descontos, como bem destacado

pelo juízo de origem e à vista da condição da autora, de funcionária pública aposentada, deve observar o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual 60.435/2014, "in verbis": (...) Tomando por base seus vencimentos integrais, com a dedução de (i) parcela relativa ao IAMSPE, (ii) dedução de pagamento de imposto de renda e (iii) dedução de pagamento de contribuição previdenciária (art. 3º, I, III e IV do Decreto Estadual 60.435/2014), tem-se que a margem consignável da autora é de R\$ 7.135,73. Sua margem consignável, nesse sentido, seria de R\$ 2.497,50 (35%). Entretanto, a soma dos descontos dos empréstimos (excetuada a oriunda do cartão de crédito consignado, do Banco BMG), chega ao montante de R\$ 3.247,76, isto é, aproximadamente 45% dos vencimentos líquidos da autora. Conforme já exposto neste voto, houve significativa extrapolação da margem consignável da autora, sem que os corréus – incluindo-se o banco apelante – fossem capazes de demonstrar que agiram, durante todas aquelas contratações, de maneira escorreita. A superação dos descontos para além da margem consignável da autora foi o ponto crucial para o ajuizamento da ação e, via de consequência, da conclusão de que o corréu apelante foi um dos responsáveis por dar causa à sua propositura."

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator